ACÓRDÃO - AC00 - 216/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3215/2020
PROTOCOLO	**:** 2030153
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO JURISDICIONADA	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORA
ADVOGADA	**:** CELIA REGINA FROTA
RELATOR	**:** DENISE C.A. BENFATTI – OAB/MS 7311
	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – DIVERGÊNCIA DE REGISTROS CONTÁBEIS NA CONTA CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA – INCONSISTÊNCIA NA CONCILIAÇÃO BANCÁRIA E AUSÊNCIA DE NOTA EXPLICATIVA A RESPEITO DO LANÇAMENTO – CONTAS IRREGULARES – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS – MULTAS – REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PREVISÃO NA LOA E CLASSIFICAÇÃO EM ELEMENTO INADEQUADO – ERRO FORMAL – RECOMENDAÇÃO – GASTOS DO LEGISLATIVO COM TERCEIROS PESSOA JURÍDICA – OBJETO DE FISCALIZAÇÃO – REPRESENTATIVIDADE DOS VALORES – DETERMINAÇÃO DE AVALIAÇÃO EM INSPEÇÕES FUTURAS.

1. É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 1, do Regimento Interno TCE/MS, bem como aplicada a sanção de multa ao responsável, pela inconsistência na Conciliação bancária e pela ausência de nota explicativa a respeito do lançamento, além da formulação da recomendação cabível.
2. A remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, via sistema SICOM, que incide no art. 46 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta na ressalva em seu julgamento e na aplicação de multa a responsável.
3. Determina-se que, por ocasião de futuras inspeções *in loco* no município, os gastos do legislativo com terceiros, pessoa jurídica, sejam objeto de fiscalização, tendo em vista a representatividade dos valores envolvidos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Itaporã,** exercício financeiro de **2019** de responsabilidade da Sra. **Célia Regina Frota,** Vereadora-Presidente, como **contas irregulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela

aplicação da sanção de **multa** de **70 (setenta) UFERMS** a Gestora, Sra. **Célia Regina Frota**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.6 deste relatório**; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que a responsável nominada no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; pela **determinação** para que os gastos do legislativo com terceiros pessoa jurídica seja objeto de avaliação em Inspeções futuras que oportunamente vierem a ser realizadas junto à Câmara Municipal de Itaporã, nos termos dos artigos 26 e 29 da Lei Complementar nº 160/2012, tendo em vista a representatividade dos valores envolvidos, apontados pela Auditoria; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 61, I, da Lei Complementar nº 160/2012, **conforme os itens 2.1 a 2.4 deste relatório**.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Itaporã**, correspondente ao exercício financeiro de **2019,** de responsabilidade da Sra. **Célia Regina Frota**, Vereadora-Presidente e ordenadora de despesa.

A princípio, a Divisão de Fiscalização de Contas de Gestão e de Governo - DFCGG constatou alguns achados e considerou que a prestação de contas não está em conformidade com os critérios aplicáveis (fls. 317-318) e a Auditoria opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa e recomendação (fls. 359-360).

Devido às irregularidades apontadas, os gestores (à época e posterior) foram regularmente intimados (fls. 371-372), e se manifestaram nos autos acostando documentos e justificativas (fls. 388-415 e 417-444), que foram objeto de reanálise.

Ato contínuo, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, por meio da Análise Conclusiva **ANA** – **DFCGG/CCM – 4311/2022** (fls. 455-456), manteve seu entendimento lançado na análise anterior, tendo em vista que subsistiram alguns achados.

A Auditoria também manteve o posicionamento exarado no parecer inicial e opinou pela irregularidade da prestação de contas, com aplicação de multa e recomendação, bem como a fiscalização *in-loco*, conforme **PAR – GACS PSS – 779/2023** (fls. 478-480).

Por fim, o Ministério Público de Contas, opinou pelo julgamento das contas como contas irregulares, com aplicação de multa e inspeção, conforme Parecer **PAR – 2º PRC – 6962/2023** (fls. 487-488).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e os pareceres da Auditoria e do

Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O gestor manifestou-se com documentos e justificativas, no entanto, nem todas as impropriedades foram sanadas na sua integralidade, seguimos ao exame destes pontos:

2.1 - Relativo à remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, via sistema SICOM, por se tratarem de desdobramentos contábeis essenciais para análise e emissão de juízo de valor no julgamento da referida prestação de contas, acompanha-se o entendimento da Divisão (fls. 447-448) pelo atraso de mais de 60 (sessenta) dias no envio, o que incide no art. 46 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

Todavia, tal fato não fundamenta a reprovação das contas em epígrafe, porém, implica em aplicação de ressalva em seu julgamento, sendo oportuno recomendar que para as próximas prestações de contas, os mesmos sejam encaminhados no prazo.

2.2 - Ao analisar a execução orçamentária, o Corpo Técnico apontou que foi realizada despesa para qual não havia dotação/previsão orçamentária na LOA e que houve registro de despesa em elemento incorreto (fls. 451-453; 468-474; 486-487).

No que tange a essas inconsistências, o gestor asseverou o que segue (fls. 421-422):

> "Com referência ao Orçamento do Legislativo não ter previsão para uma despesa que ocorreu durante a sua execução, não significa que a despesa não possa ser executada, bastando ter autorização na própria lei orçamentária ou outra lei autorizando a criação daquele elemento de despesas que se enquadre, entretanto como o elemento de despesa "contribuição" não contou no orçamento, porque contribuição significa ajuda, doação que são atos proibidos para o legislativo, porém, a despesa executada trata de uma prestação de serviços de terceiros, sendo a mesma empenhada, liquidada e paga dentro do elemento de despesa 33.90.39 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica, que na realidade foi para uma Pessoa Jurídica, não caracterizando nenhuma irregularidade contábil, financeira ou patrimonial para o Legislativo em questão.
>
> Quanto aos pagamentos da despesa para a União das Câmaras dos Vereadores de Mato Grosso do Sul, consideramos que os mesmos tem total legalidade e legitimidade, até porque trata-se de um órgão composto pelos Legislativos Municipais para cuidar e defender os interesses dos mesmos, da mesma forma e poder da Assomasul – Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul, a qual é formada pelo conjunto dos municípios do Estado, com a obrigação de dar

amparo aos seus associados.

Assim ocorrendo entendemos que a despesa realizada durante o exercício, no valor insignificativo de R$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), corresponde de interesse do órgão tendo todo amparo legal para sua execução pelo Legislativo."

A Divisão não acatou a resposta e entendeu pela irregularidade (fls. 451-452), sugerindo a recomendação ao gestor que atente para preenchimento adequado da classificação da despesa conforme critérios estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, Art.13; Portaria STN/SOF nº 163/2001 (fls. 451-453).

A Auditoria e o Ministério Público de Contas acompanharam o entendimento da DFCGG pela irregularidade (fls. 470-471 e 486) uma vez que o pagamento para a União da Câmara dos Vereadores caracterizou ocorrência de despesa sem previsão na LOA/2019 e que houve classificação da despesa em elemento inadequado, conforme o Parecer-C nº 00/0004/03, de 21/05/2003.

Muito embora tenha havido o empenho e pagamento no elemento errado, assim como manifestado pela Divisão de Fiscalização, entende-se que houve um erro formal, pois não acarretou em prejuízo à prestação de contas. Diante disso, considera-se que a distorção pode ser ressalvada, no entanto, recomenda-se ao gestor que regularize a classificação de empenho e altere na LOA do próximo exercício a dotação para a referida despesa para as próximas prestações de contas.

2.3 - Referente a divergência de registros contábeis na conta Caixa e Equivalente de Caixa de R$ 430,27 não está em conformidade com os saldos consignados nas Conciliações Bancárias de R$ 10.368,99[1] (fls. 71, 72, 78 e 86 respectivamente).

O gestor em sua resposta aduziu que não há nenhuma diferença a justificar ou esclarecer, tendo em vista que o saldo conciliado de R$ 430,27 está consistente com a conta Caixa e Equivalentes de Caixa (fls. 751-752).

Porém, conforme apontou Divisão de Fiscalização subsiste uma diferença de R$ 9.938,72 a ser conciliada e um valor de R$ 286,40 a ser justificada (fl. 455), não sanando o item.

Diante do exposto, acompanha-se a equipe técnica e conclui-se que permanece a irregularidade, o que reflete no art. 42, VIII, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

2.4 - Por fim, no que tange as Notas Explicativas restam necessários alguns apontamentos sugeridos pelo Corpo Técnico (fls. 455, 478 e 486), como por exemplo a divergência ocorrida nas conciliações bancárias referente a valores não escriturados

[1] R$ 17.737,84 – R$ 7.368,85 = R$ 10.368,99

pelo banco.

Dessa forma, ratifica-se o entendimento do Corpo Técnico no sentido de que o gestor, o controlador interno e o técnico responsável pelas DCASP devem ser orientados a apresentar as Notas Explicativas suficientes e capazes de evidenciar com clareza a posição financeira e patrimonial da entidade, bem como, publicar os balanços acompanhados de notas explicativas em meio eletrônico (fl. 478).

2.5 - A Auditoria sugere, por ocasião de futuras inspeções *in loco* no município de Itaporã, que os gastos do legislativo com terceiros pessoa jurídica seja objeto de fiscalização, tendo em vista a representatividade dos valores envolvidos, em especial com a empresa Simpa Assessoria & Planejamento Ltda-EPP, no exercício de 2019, conforme detalhamento do contrato e dos empenhos (fls. 472-474). O MPC acompanha a Auditoria e solicita que seja apurado em Inspeção o mesmo tema (fl. 488).

Desse modo, acolhe-se a sugestão da Auditoria e do Ministério Público de Contas para que os gastos do legislativo com terceiros pessoa jurídica seja objeto de avaliação em Inspeções futuras que oportunamente vierem a ser realizadas junto à Câmara Municipal de Itaporã, nos termos dos artigos 26 e 29 da Lei Complementar nº 160/2012, tendo em vista a representatividade dos valores envolvidos, apontados pela Auditoria.

2.6 - Enfrentados todos os pontos, cabe agora à **dosimetria** da penalização do responsável pelas irregularidades.

- Para a irregularidade do item **"2.1"** estabeleço em **60 (sessenta) UFERMS,** pela intempestividade no envio dos balancetes mensais ao

- Para as irregularidades dos itens **"2.3 e 2.4"** estabeleço em **10 (dez) UFERMS**, pela inconsistência na Conciliação bancária e ausência de nota explicativa a respeito do lançamento.

Assim, a jurisdicionada Sra. **Célia Regina Frota** deve ser multada em **70 (setenta) UFERMS**.

Desse modo, face as manifestações da Divisão de Fiscalização, da Auditoria e do Ministério Público de Contas e por tudo aqui apresentado, conclui-se que a presente prestação de contas não se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da DFCGG, e nos pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Itaporã, exercício financeiro de 2019 de responsabilidade da Sra. **Célia Regina Frota,** Vereadora-Presidente, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Aplicação da sanção de **MULTA** de **70 (setenta) UFERMS** a Gestora, Sra. **Célia Regina Frota**, CPF: XXX.644.641-XX, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.6 deste relatório**;

III. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para que a responsável nominada no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV. Pela **DETERMINAÇÃO** para que os gastos do legislativo com terceiros pessoa jurídica seja objeto de avaliação em Inspeções futuras que oportunamente vierem a ser realizadas junto à Câmara Municipal de Itaporã, nos termos dos artigos 26 e 29 da Lei Complementar nº 160/2012, tendo em vista a representatividade dos valores envolvidos, apontados pela Auditoria.

V. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 61, I, da Lei Complementar nº 160/2012, **conforme os itens 2.1 a 2.4 deste relatório**;

VI. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento a interessada, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação de multa, pela determinação para que os gastos do legislativo com terceiros pessoa jurídica seja objeto de avaliação em Inspeções futuras e pela recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

TST/ARP